



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.485 - PE (2009/0030638-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FELIX DA CRUZ
AGRAVADO : DULCE HELENA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO. EXCESSO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Em sede de especial, mostra-se impossível o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. No caso, a Corte estadual, com base no acervo fático-probatório dos autos, asseverou a correção dos cálculos apresentados no laudo pericial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.485 - PE (2009/0030638-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FELIX DA CRUZ
AGRAVADO : DULCE HELENA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CÂMARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

Reitera o agravante, em síntese, não ter sido exaurida corretamente a prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta que foi admitida a execução de valores não constantes do título, indevidamente lançados na planilha de cálculo.

Defende, ainda, não ser caso de reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.485 - PE (2009/0030638-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI(RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que o ESTADO DE PERNAMBUCO opôs embargos à execução de mandado de segurança proposta por Dulce Helena de Vasconcelos para o recebimento de diferenças de vencimentos.

O Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco julgou improcedente os embargos, reconhecendo o valor consignado no laudo pericial.

Interposto recurso especial pelo embargante, foi-lhe negado seguimento por esta relatoria, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

Contra essa decisão, foi interposto este agravo regimental pelo Estado de Pernambuco.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado às fls. 209/214 e 13/20 - Apenso I dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (grifo nosso)

(...)

8. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.(grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)

Ultrapassado este ponto, verifica-se que a Corte Estadual entendeu ter sido processada corretamente a execução em tela, desde seu início, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação, pela exequente, de planilha de débito, havendo a citação do executado que, inclusive, impugnou os cálculos ofertados, estando o laudo pericial correto quanto ao valor devido.

Confira-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 211/213):

Pela simples leitura do comando normativo acima, verifica-se, sem qualquer esforço, não assistir razão ao Ministério Público e ao Estado executado no que concerne à reformulação da fase inicial do processo executivo, eis que a presente execução, desde o seu nascedouro, já observara o procedimento legal sem prejuízo de aplicação do Art. 614, inciso II, do CPC, na conformidade do que se constata às fls. 103/105 e da planilha de fls. 106/109, não havendo, nesse particular, qualquer pedido ou ato processual a ser feito.

Repise-se: não houve qualquer "confusão" na formulação do pedido executivo.

Em verdade, o certo é que a exequente promoveu a presente execução alicerçando a sua exordial na planilha de fls. 106/109, que mostra a evolução do débito perseguido, seguindo-se da citação do Estado que ofertou impugnação aos cálculos apresentados, por meio da peça de irresignação de fls. 114/122, a qual, frise-se, veio desacompanhada de qualquer demonstrativo que pudesse rebater a planilha trazida pela exequente, oportunidade em que o Estado executado requereu a realização de perícia contábil.

Atendido o requerimento da realização de perícia e nomeado o Perito, as partes apresentaram os seus quesitos (cf. fls. 168 e 169/170), resultando no Laudo Pericial de fls. 176 /179.

(...)

Dessa forma, tendo sido cumprido o regramento apontado pela Procuradoria de Justiça como faltante, não há se falar em chamar o feito à ordem, pois todos os elementos exigidos pelo ordenamento jurídico foram observados, inexistindo dúvida quanto ao valor do débito, o qual foi amplamente rebatido pelo Estado executado por meio dos embargos ofertados, sendo significativo realçar que este apresentou, embora tardiamente, uma planilha, a qual não possui o condão de rebater o laudo pericial apresentado pelo Perito do Juízo, eis que aquele se mostra bem mais completo e elucidativo.

Dessa forma, a pretensão do recorrente na mudança do julgado importa, necessariamente, no revolvimento fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0030638-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.124.485 / PE

Números Origem: 1422139 237801 404040

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCE HELENA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FELIX DA CRUZ
AGRAVADO : DULCE HELENA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.